



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1066373-65.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido JEAN CARLOS MASCARENHAS AGUIAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária nº: 1066373-65.2022.8.26.0053

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: Jean Carlos Mascarenhas Aguiar

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito – Detran

Interessado: Coordenador de RENAVAL do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo – DETRAN/SP

Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes

MM juiz(a) sentenciante: Erika Folhadella Costa

Voto nº 05212

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. Demora injustificável na adoção de providências pelo DETRAN-SP em relação a processo administrativo iniciado no DETRAN-CE para regularização de veículo do impetrante, que foi clonado. Extrapolação do prazo previsto na Portaria DENATRAN nº 203/99 e na Resolução CONTRAN nº 968/2022. Necessidade de observância aos princípios da legalidade e da eficiência pela Administração Pública. Garantia constitucional à razoável duração do processo, inclusive no âmbito administrativo. Manutenção da sentença que concedeu a segurança. Remessa necessária não provida.

Trata-se de remessa necessária em face da r. sentença de fls. 180/181, cujo relatório se adota, que, em mandado de segurança impetrado por **Jean Carlos Mascarenhas Aguiar** contra ato do **Coordenador do RENAVAL - DETRAN/SP**, concedeu a segurança pleiteada e tornou definitiva a liminar deferida para determinar que a autoridade impetrada cumprisse, no prazo de dez dias, o que lhe foi solicitado no Ofício nº 490/2022.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso de apelação pelas partes, os autos foram remetidos à Segunda Instância para o reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

É o relatório.

O recurso *ex officio* não comporta provimento.

Segundo dispõe o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança é cabível para proteger “*direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

Direito Líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. RT, 1989, pág.13). Pode-se dizer, também, que: “...é aquele que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (...), por documento inequívoco (...), e independentemente de exame técnico (...). É necessário que o pedido seja apoiado 'em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas' (RTJ 124/948)” Código de Processo Civil e Legislação em vigor - Theotonio Negrão - 30ª Ed. - em comentário ao art. 1º da Lei 1533/51.

No caso dos autos, efetivamente se constata violação a direito líquido e certo.

Em 22/11/2021, foi lavrado Boletim de Ocorrência noticiando fraude em dados pessoais e/ou do veículo de propriedade do impetrante, sendo narrado que havia outro veículo com as mesmas características e a mesma placa transitando na região do Estado de São Paulo, o qual havia sido roubado (fls. 22/24).

Foi realizada perícia no Estado do Ceará (fls. 15/21), em que se constatou que o veículo de propriedade do impetrante não apresentava sinais de adulteração, ou seja, não se tratava do veículo dublê, mas do original.

Diante desse contexto, o veículo se encontrava com seus dados alterados, o que estava impedindo o impetrante de utilizar seu carro, bem como de se proceder a

eventual transferência de propriedade.

Em 26/07/2022, o DETRAN-CE encaminhou processo administrativo ao DETRAN-SP, em que solicitava a *“inclusão de DB e Restrição Administrativa no Cadastro da Placa PKQ 0A70, tendo em vista que o veículo encontra-se com o senhor Jean Carlos Mascarenhas aguiar, conforme Laudo Pericial nº 2022.0237856.”* (fls. 14).

O presente *mandamus* foi impetrado em 11/11/2022, em razão da ausência de providências por parte do DETRAN-SP até então, arguindo-se violação aos prazos estabelecidos na Portaria DENATRAN nº 203/99 e Resolução CONTRAN nº 968/2022.

Com efeito, a Portaria DENATRAN nº 203 de 18/11/1999, que dispunha sobre os procedimentos nos casos de ocorrência de duplicidade de chassi de veículos, estabelecia um prazo de 60 dias para a adoção de providências por parte do DETRAN. Embora tenha sido revogada pela Portaria SENATRAN Nº 1053 de 15/08/2022, essa apenas começou a produzir efeitos a partir de 01/01/2025, em momento posterior à presente impetração. Confira-se o disposto em seu art. 2º:

Art. 2º A Unidade da Federação que identificou a duplicidade deverá encaminhar comunicação devidamente fundamentada à Unidade de Federação onde encontra-se o outro registro do chassi, instruída com a seguinte documentação:

I - Laudo pericial oficial ou laudo de vistoria do DETRAN de origem, com decalque do chassi e agregados;

II - Informação do fabricante relativo ao chassi (ficha de montagem);

III - Documentos de registro e licenciamento do veículo e se possível cópia autêntica da nota fiscal da origem lícita.

Parágrafo único. As providências no DETRAN onde se acha registrado o veículo suspeito, estando o processo instruído na conformidade com este artigo, deverão ser adotadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, acrescentando-se ao final do chassi, somente nos sistemas Estadual e RENAVAL, os caracteres "DB". Deve-se gravar restrição Administrativa no

veículo cujo chassi recebeu o "DB".

No mesmo prazo, deverão ser adotadas as medidas previstas pela Resolução CONTRAN nº 968/2022, que passou a vigorar em 01 de julho daquele ano:

Art. 38. No caso de ocorrência de duplicidade de chassi de veículo, registrados em mais de uma UF, o órgão ou entidade executivo de trânsito que identificou a duplicidade deve encaminhar comunicação devidamente fundamentada ao órgão ou entidade onde encontra-se o outro registro do chassi.

§ 1º A comunicação deve ser procedida após consulta prévia para descartar eventuais erros cadastrais.

§ 2º O órgão ou entidade executivo de trânsito deve instruir a comunicação com a seguinte documentação: I - laudo pericial oficial ou laudo de vistoria do órgão ou entidade executivo de trânsito de origem, com coleta por meio óptico do chassi e agregados, nos moldes estabelecidos em normativo específico do CONTRAN sobre vistoria de veículos.

II - informação do fabricante relativo ao chassi (ficha de montagem); e

III - documentos de registro e licenciamento do veículo e, se possível, cópia autêntica da nota fiscal de origem lícita.

§ 3º As providências no órgão ou entidade executivo de trânsito onde se acha registrado o veículo suspeito devem ser adotadas no prazo máximo de sessenta dias, acrescentando-se ao final do VIN, somente nos sistemas Estadual e RENAVAM, os caracteres "DB" (dublê).

§ 4º Deve-se gravar restrição Administrativa no veículo cujo chassi recebeu o "DB".

A regularização da documentação do veículo só foi realizada após o deferimento de liminar deferida pelo d. Juízo *a quo* (fls. 57), sendo informado que “a comunicação de venda foi baixada e a transação CADB realizada. Portanto, o chassi está livre na BIN para um novo cadastro.”

A Constituição Federal prevê a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação no rol dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, inciso LXXVIII), o que se aplica tanto no âmbito judicial como na esfera administrativa. Ademais, o art. 37, *caput*, da Carta Magna impõe à Administração Pública a obrigação de observância ao princípio da legalidade e da eficiência (art. 37).

Sendo assim, assiste ao impetrante o direito de ter a regularização da documentação de seu veículo em período razoável, que não extrapole o prazo máximo previsto para tanto, já que não pode ficar sujeito a aguardar indefinidamente a decisão da autoridade competente.

Cabe destacar que não se trata de questão de natureza complexa e que, nas informações prestadas ao Juízo, a autoridade impetrada não apresentou qualquer justificativa para a demora na apreciação do pedido, mas prontamente cumpriu a determinação liminar.

Nesse contexto, por primazia dos princípios da legalidade e da eficiência que vinculam a Administração Pública, deve ser resguardado o direito líquido e certo do impetrante às providências correlatas dentro do prazo máximo estipulado na legislação infralegal.

Em casos análogos, este E. Tribunal de Justiça já decidiu:

Remessa Necessária – Mandado de segurança impetrado contra o Diretor do DENTRAN/SP– Pendência de análise de requerimento de transferência de propriedade interestadual de veículo – Documentos acostados à inicial que comprovam a excessiva demora no exame do pedido – Reconhecimento, pela própria autarquia, de lentidão extraordinária no serviços, como consequência do represamento de demanda ocorrido durante a pandemia da Covid-19 – Inviabilidade, contudo, de acolhimento do pedido de deferimento imediato da transferência, porquanto não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública

no que toca à decisão do pleito – Adequação, todavia, da determinação de análise definitiva do requerimento dentro do prazo de 15 dias – Mantida a parcial concessão da segurança – Recurso oficial não provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1035543-19.2022.8.26.0053; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023)

*MANDADO DE SEGURANÇA – TRANSFERÊNCIA INTERMUNICIPAL DE VEÍCULO COM SINISTRO – **DEMORA INJUSTIFICADA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO, MESMO ATENDIDOS TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE CARACTERIZADO – ORDEM CONCEDIDA – SENTENÇA CONFIRMADA.** (TJSP; Remessa Necessária Cível 1057001-30.2023.8.26.0224; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)*

Em suma, a r. sentença recorrida deu adequada solução ao caso, devendo ser mantida integralmente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** à remessa necessária.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator